

Sinalizações Obrigatórias Estabelecimentos Comerciais



**ADECERJ – Associação de Desenvolvimento Empresarial e
Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

ANO 2024

Presidente: Luciano Santos da Costa

Vice Presidente: Jorge Santos

Sinalizações Obrigatórias Estabelecimentos Comerciais

Legislação Federal: Modelos de placas e avisos obrigatórios

Lei 9.294/1996 – Proibido Fumar



Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

A lei proíbe o consumo de cigarros e similares em locais fechados, sejam eles, públicos, privados ou coletivos.

Lei 8.069/1990 – Proibição de álcool para menores de 18 anos



Art. 243 – Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Esta placa deverá ser afixada em estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.



Lei 10.048/2000 – Atendimento Preferencial



Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Muitos estabelecimentos, inclusive grandes empresas, não possuem estrutura para atendimento prioritário, correndo o risco de serem multados por tal infração.

Lei 12.291/2010 (CDC Lei 8.078/1990)



Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Obrigações de manter em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Decreto Federal 5.903/2006 – Preço dos Produtos

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I – o valor total a ser pago com financiamento;

II – o número, periodicidade e valor das prestações;



III – os juros; e

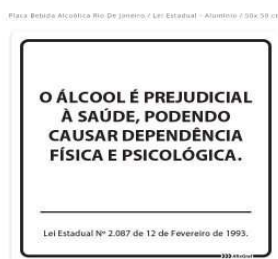
IV – os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Esta é outra legislação que possui um alto grau de descumprimento, devido à complexidade das informações exigidas.

Lei 2.087/1993 – Bebida alcoólica



Placas de alerta em local visível em cores e letras de destaque; “O álcool é prejudicial à saúde, podendo causar dependência física e psicológica”. A dimensão mínima do aviso é 50 cm x 50 cm.

Art. 1º – Todos os veículos de propaganda de bebidas alcoólicas, bem como os estabelecimentos comerciais que vendem o produto, no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a colocar em suas mensagens, de forma destacada, a expressão “O ÁLCOOL É PREJUDICIAL À SAÚDE, PODENDO CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA”.

Lei 2.487/1995 – PROCON



Manter em local visível, o endereço e o telefone do PROCON.



Art. 1º – Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter fixado, em local visível, o endereço e o telefone do PROCON – Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor.

Lei 2.150/1993 – Dias e horários de Funcionamento



Art. 1º – Os Estabelecimentos Comerciais, de qualquer natureza, sediados no Estado do Rio de Janeiro inclusive filiais, escritórios e/ou dependências de empresas com matriz fora do Estado, por seus titulares, ficam autorizados a fixarem seus dias e horários de funcionamento, desde que: não impliquem em redução da carga normal mensal de operação, de comum acordo com seus empregados e obedecidas as prescrições trabalhistas vigentes.

Parágrafo único – As condições pactuadas e firmadas em acordos específicos deverão ser encaminhadas para arquivamento nos competentes Sindicatos de Classe.

Lei 5.304/2008 – Se beber, não dirija – Cardápio



A expressão deve ser impressa em local visível, e com destaque, em cor diferenciada do restante do texto.

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da expressão “SE BEBER, NÃO DIRIJA” em todos os cardápios de bares, restaurante e boates, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A expressão citada no caput deste artigo deve ser impressa em local visível e com destaque, utilizando-se de cor diferenciada do restante do texto.



Lei 5.660/2010 – Telefone “Disque segurança alimentar”



Obrigaç o de afixar em local vis vel e de f cil acesso ao p blico cartazes com o n mero do telefone do “Disque Seguran a Alimentar – ALERJ (0800 282 0376)”

Art. 1  Ficam obrigados os estabelecimentos, que comercializam alimentos situados no Estado do Rio de Janeiro, a afixarem em local vis vel e de f cil acesso ao p blico cartazes com o n mero do telefone do “Disque Seguran a Alimentar – ALERJ (0800 282 0376)”.

Lei 6.551/2013 – Visite nossa Cozinha



Obriga o de afixar placa junto   porta de acesso principal ou nos espa os onde s o servidas as refei  es, em local apropriado, de f cil leitura e com tamanho vis vel, de modo a incentivar a visita o da cozinha e depend ncias af ns, por parte dos consumidores, bem como nos card pios.

Art. 1  Ficam obrigados os bares, restaurantes, hot is, padarias e cong neres, no Estado do Rio de Janeiro, a franquear a respectiva cozinha e outras depend ncias onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo, a qualquer cliente que assim o solicitar.

Par grafo  nico.   facultado ao estabelecimento restringir o acesso de menores de dezesseis anos  s instala  es de que trata o caput deste artigo.

Art. 2  A visita o   cozinha e demais depend ncias dever  ser acompanhada por um funcion rio ou pelo propriet rio do estabelecimento.



Lei 985/1986 e Lei 5.499/2009 – Afixação de cartazes indicando o órgão de fiscalização sanitária que o fiscaliza

Os estabelecimentos tem a obrigação de afixar nos cardápios e tabelas de preço, o telefone do órgão competente de fiscalização sanitária, independentemente da presença de cartazes, o layout e o tipo gráfico terão a mesma fonte, estilo da fonte e tamanho utilizado no confecção do cardápio.

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam alimentos a afixar, nos cardápios e tabelas de preço, o telefone do órgão competente de fiscalização sanitária, independentemente da presença dos cartazes determinados pela legislação vigente.

Parágrafo único. O layout e o tipo gráfico do número do telefone terão a mesma fonte, estilo da fonte e tamanho do utilizado na confecção do cardápio.

Lei 2.211/1994 – Sonegar é crime



Obriga os estabelecimentos comerciais a afixarem em local visível a frase “SONEGAR É CRIME”.

Art. 1º – Toda empresa comercial, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, fica obrigada a afixar com destaque e em local visível o seguinte:

“SONEGAR É CRIME”

O cidadão consciente, na compra de mercadorias exige a Nota Fiscal, pois sabe que o Estado para melhorar a saúde, educação, segurança e tudo mais, depende da arrecadação.



Livro de Reclamações



O fornecedor de bens ou prestador de serviços é obrigado a possuir o Livro de Reclamações nos estabelecimentos. Sempre que solicitado, o estabelecimento comercial deve disponibilizar de maneira imediata e gratuita, ao consumidor o Livro de Reclamações. O estabelecimento também deve afixar, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo consumidor, um letreiro com a seguinte informação: “Este estabelecimento dispõe do Livro de Reclamações”. Além disso, o estabelecimento também deve manter, por um período de cinco anos, um arquivo organizado dos Livros de Reclamações que tenha encerrado.

Você pode fazer o download do livro de reclamações no [site do Procon-RJ](http://www.procon-rj.org.br).

Fique atento às obrigações da sua empresa e evite multas.

Se você precisa saber mais sobre como regularizar sua empresa ou tem alguma dúvida, entre em contato conosco.



www.adecerj.com.br

Presidente: Luciano Santos da Costa

Vice Presidente: Jorge Santos

PROIBIDO



FUMAR

LEI FEDERAL 9294/96 DE 15/07/1996

Artigo 2º: É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a este fim e devidamente isolada e com arejamento conveniente.

**SE BEBER
NÃO DIRIJA**





O ÁLCOOL É PREJUDICIAL À SAÚDE, PODENDO CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA.

Lei Estadual Nº 2.087 de 12 de Fevereiro de 1993.



CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ESTE ESTABELECIMENTO POSSUI EXEMPLAR DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEI Nº8.078, DE 11 SETEMBRO DE 1990,
DISPONÍVEL PARA CONSULTA.

PROCONRJ

TEL: 151

Este estabelecimento
dispõe do Livro de
Reclamações



GOVERNO DO
Rio de Janeiro

SECRETARIA DE
ESTADO DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR



ADECERJ



**Bebida alcoólica pode causar dependência química e, em excesso,
prova graves males à saúde.**

É proibida a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebidas alcoólicas,
ainda que gratuitamente, aos menores de 18 anos de idade.

Lei estadual nº 14.592 de 19 de outubro de 2011, artigo 243 da lei federal n.8.069, de 13 de junho de 1990.

Atendimento Prioritário e Preferencial para:



- Idosos com idade igual ou superior a 60 anos
- Pessoas com deficiência
- Lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo
- Autistas



Lei Federal nº10.048/00, Lei Federal nº10.741/03,
Decreto Federal nº5.296/04 e Lei Estadual nº16.756/2018

VISITE NOSSA COZINHA

DISQUE SEGURANÇA ALIMENTAR

ALERJ

0800 282 0376

Lei N° 7147 de 17 de dezembro de 2015

www.sindrio.com.br



SONEGAR É CRIME

O cidadão consciente, na compra de mercadorias exige a Nota Fiscal, pois sabe que o Estado para melhorar a saúde, educação, segurança e tudo mais, depende da arrecadação.

Lei Estadual Nº 2.211 de 2 de Janeiro de 1994.



GOVERNO DO
Rio de Janeiro

SECRETARIA DE
ESTADO DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCONRJ

TEL: 151

De 2ª a 6ª feira das 7 às 19h

PROCON-RJ: Avenida Rio Branco, 25, próximo a Praça Mauá, Centro - Rio de Janeiro/RJ

Atendimento presencial de 2ª a 6ª feira das 9 às 17h



VISITE O NOSSO SITE: www.procon.rj.gov.br

**HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO**

**DE SEGUNDA Á SEXTA
DAS 8:00 ÁS 12:00
DAS 13:00 ÁS 17H30**